



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 69/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 90062/2024/SUPEL/LEI Nº 14.133/2021**

**Processo Administrativo: 0025.003744/2023-01**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 11ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional.", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recursos pela empresa LIMA & SILVA LTDA ME, (Id. Sei! 0048020993), contra sua inabilitação e ainda contra a classificação da licitante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, que apresentou contrarrazões tempestivamente (Ids. Sei! 0048159794).

Sobre sua desclassificação, vejamos as ocorrências expostas no Termo de Julgamento (Id. Sei! 0047863564):

Sistema	12/04/2024 às 11:32:20	Atenção! Quanto a empresa Lima e Silva - Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do exercício de 2022, a Receita Bruta período de 01.01.2022 a 30.11.2022 de R\$ 6.832.847,26; período 30.12.2022 R\$ 530.883,12, perfazendo o valor total de R\$ 7.363.730,38, assim, ultrapassando assim, o limite estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.
Sistema	12/04/2024 às 11:33:19	Diante disso, declaramos a empresa INABILITADA, por descumprimento ao estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suma, vê-se claro descumprimento da LC n. 123/2006, visto que o enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na Lei é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como concededora da renda auferida, frise-se, **no curso do exercício financeiro**.

Logo, a empresa ao alegar "marcou o X no local errado" não merece apreço, no mais, há de se pontuar que não pode o agente público se omitir em situações como a evidenciada em que há a declaração de uma condição que não mais reflete a realidade da empresa, na data da abertura da sessão pública.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Assim, além de correta a inabilitação da recorrente importa necessário apuração das ocorrências, sobre o uso indevido do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, devendo a pregoeira encaminhar as alegações para a devida comissão de apuração.

A recorrente explana ainda argumentativas contra a habilitação da recorrida EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, alegando o seguinte:

- (i) Não apresentação da certidão negativa de falência exigida no item 9.11, letra "a" do edital;
- (ii) Descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica.

Sobre as alegações do item (i), ao analisar a documentação juntada pela recorrida no Id. Sei! 0047838808, verifica-se a juntada da certidão questionada devidamente apresentada e dentro da validade exigida no Edital e termo de referência, como afere a Pregoeira no Termo de Julgamento do Recurso (Id. SEI 0048029944):

Quanto ao que foi exposto alusivo à qualificação econômica-financeira, Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, **insta informar que possivelmente ocorreu um equívoco por parte da Recorrente, quando aduz que a Recorrida não teria fornecido tal documento, visto que foi anexado no sistema comprasgov, quando foi solicitado, sem contar que está com data de validade**, vejamos o resumo do teor do documento para não restarem mais dúvidas.

Insta frisar que além desta estar com validade, visto que foi emitida em: 02/04/2024 com selo digital de segurança: 2024.CTD.9IGQ.UD1K.Q50Q.W60E.2GLT \*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\* ou seja, até 02/05/2024, comprovação através do id (0047838808) página 36, também forneceu o certidão do Poder Judiciário - TJERJ - id (0047838808) - página 71, com Data da emissão: 08 de Março de 2024 e validade pelo período de 90 (noventa) dias, ou seja até 08/06/2024, portanto, dentro do exigido em edital.

Portanto, não assiste razão as alegações do recorrente.

Por fim, sobre suposto descumprimento da qualificação técnica por parte da requerida, item (ii), vale ressaltar as exigências estabelecidas no certame, pelo Termo de Referência (Id. Sei! 0046882818):

**11.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional** (Base Legal Art 67 da Lei 14.133/2021)

**11.5.1.** Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnica-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

**11.5.2.** Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior relevância ou valor significativo para o lote que estiver participando será: Item 1 - BANHEIROS QUÍMICOS MASCULINO (Lote 01), Item 04 - BANHEIROS TIPO CONTAINER (Lote 02) e Item 9 - Locação de CAÇAMBAS CATA ENTULHO (Lote 3), cujo valor estimado valor individual o referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.

**11.5.3.** Considerando a exigência de atestados, informamos que a quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância mencionada no lote que estiver participando.

Assim, em análise a documentação apresentada pela recorrida (Ids. Sei! 0047838808), quanto aos atestados apresentados, a empresa juntou atestados suficientes para comprovar qualificação técnica, todos envolvendo o fornecimento dos serviços ora licitados, logo, compatíveis em características e quantidades, conforme exigido no edital, como atesta a Pregoeira no Termo de Julgamento do Recurso (Id. Sei!0048029944):

Considerando o que se depreende da exigência dos subitens ditos, o atestado deveria contemplar objetos compatíveis em características com o objeto **assim, o Atestado emitido pela A7 REALIZAÇÕES foi o que esta Pregoeira considerou no que diz respeito ao banheiro container, em que menciona a entrega de 3 unidades do mesmo objeto ora licitado, evidenciando que a Recorrida é organizadora de eventos, conforme certificados cadastur, bem como os demais atestados fornecidos que comprovam que atua na área com serviços de locação e montagem de estruturas organização de feiras, congressos, exposições e festas, assim, possuindo capacidade técnica de executar o serviço.**

**Frisa-se que a análise foi feita com base em diárias que ao ser feito o cálculo, constatou-se que a referida participante teria sim atendido ao exigido em edital, possuindo experiências no ramo de atividade, exatamente na parcela de maior relevância exigido em edital.**

(...)

Com isso, é evidente que a Recorrente não verificou afincos os documentos apresentados pela Recorrida, tendo em vista que foi comprovado que foram atendidos aos requisitos exigidos no edital e termo de referência, não merecendo prosperar o que alegou em sua peça recursal, visto que a participante deveria comprovar e apresentar Atestado de Capacidade Técnica em características e quantidades da parcela de maior relevância, frisando que a Recorrente está inabilitada, visto a declaração de enquadramento sem ter o direito de usufruir de tal benefício que o decreto tem a oferecer.

Insta esclarecer que **bastava a empresa ter apresentado qualificação técnica Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, prazo, no caso diárias, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, conforme já dito a recorrida atendeu sim ao que foi exigido em Edital/TR**, e esta Pregoeira fez análise, especificamente, do atestado de capacidade técnica que estava com compatibilidade em características e quantidades diárias.

O embasamento do julgamento técnico da Comissão, tem reforço na jurisprudência majoritária para este tema, vez que não é necessário comprovar capacidade técnica em objeto idêntico ao licitado.

Por fim, a recorrente aduz brevemente que a distância da recorrida ante ao local e ao prazo de entrega do objeto, deve ser analisado com fim de evitar dano ao evento.

Contudo, a empresa recorrida, manifestou ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, ciente dos prazos e exigências do edital, como se vê na Declaração de página 16, do Id. Sei 0047838808.

Dentro dessa temática, vala ressaltar que a Unidade requisitante é responsável por acompanhar todos os trâmites da execução contratual, e relatar e fiscalizar fatos que venham a causar prejuízos posteriormente.

Por todo exposto, atenta-se que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021), dentro do escopo que afeta esta Superintendência, portanto, a empresa tem capacidade técnica comprovada ante ao apresentado, satisfazendo as exigências estabelecidas no presente certame.

Assim sendo, não restam razões para a inabilitação da recorrida.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0048029944) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0048020993) e respectivas contrarrazões (Ids. Sei! 0048159794), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa **LIMA & SILVA LTDA ME**, mantendo sua inabilitação e **MANTENHO HABILITADA** a empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP** habilitada para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**  
Diretora-Executiva  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 26/04/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048179394** e o código CRC **47A408FC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.003744/2023-01

SEI nº 0048179394